## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE EMPREGOS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, EM ORGÃOS PÚBLCOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
- **Art. 2º** Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços e nos órgãos públicos, para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
- § 1º Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula contenha a determinação prevista no caput deste artigo.
- § 2º A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período de prestação de serviços e aplica-se a todos os cargos oferecidos.
- **Art. 3º** Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no artigo 2°, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.
- **Art. 4º** Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado o disposto nesta Lei.
- **Art. 5°** As empresas ou prestadoras de serviços deverão comprovar que empenharam todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.
- **Art. 6º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, aos órgãos públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, poderão celebrar convênios com entidades da sociedade civil.





Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A implementação de políticas públicas para auxiliar o combate da epidemia que estamos vivenciando é indispensável para reduzir os números referente aos casos de violência cometida contra mulheres e meninas, o Brasil é 5° pais que mais mata mulheres, conforme Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Para que as mulheres saiam do ciclo da violência doméstica (aumento da tenção, ato de violência, arrependimento comportamento carinhoso e assim sucessivamente), suscitação de oportunidades de emprego para as vítimas desse tipo de violência permitirá que as mulheres tenham mais chances de obter autonomia e independência financeira, não precisando, assim, do auxílio do cônjuge agressor.

Por essas razões, propõe-se com a apresentação deste Projeto Lei, a reserva de 5% das vagas de empregos de empresas que prestam serviço ao Estado às mulheres vítimas desse tipo de violência, com vistas ao auxílio de sua inserção no mercado de trabalho.

Em virtude dessas considerações, apresento o Projeto de Lei, por entender que a proposição contribuirá de forma efetiva para a inserção da mulher vítima de violência doméstica ou familiar no mercado de trabalho, razão pela qual conclamo os nobres parlamentares a aprovarem essa justíssima iniciativa.

Sala das Sessões, em de 2023

Delegada Adriana Accorsi Deputada Federal PT/GO



